



RECEBIDO EM 03/12/2020

Nome: Unusa

Departamento de  
Compras e Licitações

PA 8.051/20

folha 2.980

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8051/2020**

**8666 LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ sob o nº 10.989.026/0001-68, com sede na Estrada Porto São José Loanda – KM 05, s/n, Lote 33, Gleba 21, Bairro Leoni – Estância Don Rhyan, CEP: 87.955-000, São Pedro do Paraná -PR, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que habilitou a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CPNJ sob o nº 42.971.150/0001-92, a participar do certame licitatório, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir expostas.

TERCEIRIZAR SERVIÇOS NUNCA  
FOI TÃO FÁCIL.  
Faça seu orçamento.

Fone: (44)3425-2412 - Loanda  
Fone: (44)3354-0448 - Maringá  
Fone: (41)3722-7484 - Paranaguá

8666.robert@gmail.com  
8666.ismaylon@gmail.com  
8666.andrielle@gmail.com



## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Trata-se de Licitação na Modalidade Concorrência, que tem por objeto *a contratação de empresa para execução de serviços de roçagem mecanizada, Capina Manual de Vias, Varrição Manual de vias públicas, Fornecimento de Equipe Padrão e Equipe para limpeza e manutenção de Bueiros, a coleta e transporte dos resíduos resultantes dessas atividades são de responsabilidade da contratada*, conforme Edital de Concorrência nº 10/2020.

A empresa Recorrente protocolou os envelopes na data correta e acompanhou a abertura em 13/11/2020, na Sala de Reuniões do Departamento de Compras e Licitações com as demais licitantes, a qual foi devidamente habilitada, todavia, a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi indevidamente habilitada, e assim, tempestivamente, vem contra a decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação.

*Data venia*, a respeitável decisão do Pregoeiro e da Comissão Especial de Licitação não pode prevalecer em relação a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA uma vez que não está amparada nos princípios da razão e do direito e muito mesmo nos dispositivos legais que regulam a espécie, devendo ser reformada a decisão por ser JUSTA E SOBERANA, senão vejamos:

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

No procedimento licitatório, a Administração deve buscar, acima de tudo, a plena satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da igualdade, da publicidade e da



vinculação ao instrumento convocatório. Ainda, cabe a cada empresa comprovar sua aptidão e idoneidade para contratar junto ao Poder Público.

A Comissão Especial de Licitação realizou a análise dos envelopes das licitantes participantes realizou a habilitação das empresas. A etapa da análise e habilitação é importantíssima pois comprova a devida aptidão e idoneidade das licitantes. Nesta seara, Celso Antônio Bandeira de Mello:

*A habilitação, por vezes denominada qualificação, é a fase do procedimento em que se analisa a idoneidade dos licitantes. Entende-se por idoneidade a aptidão do licitante indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.*

A empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi equivocadamente habilitada no certame em questão, haja vista que não cumpriu integralmente as exigências do edital.

O instrumento convocatório no item 3.3.2.2.2 exigiu:

*3.3.2.2.2. Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do pretendente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta seleção;*

A empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou “Comprovante de Inscrição Estadual – Estado de Minas Gerais” e “Comprovante de Inscrição Municipal -Salinas”, todavia nenhum possui qualquer processo de autenticação ou possibilidade de comprovação da certidão online, assim, diante do não cumprimento do item 3.3.3.1.2, o qual indica a necessária apresentação dos documentos



de habilitação autenticados, tais documentos não podem ser aceitos, e portanto, não cabe a habilitação da empresa no certame.

Salienta-se que é congruente o entendimento de diversos Tribunais:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM CÓPIA DE DOCUMENTO REFERENTE À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME CONFIRMADA.*

**Considerando o art. 43, IV da Lei nº 8666/93, inexistente ilegalidade na decisão que desclassificou a licitante que não apresentou os documentos em conformidade com o edital.** (TRF-4 - AC: 50167474520114047100 RS 5016747-45.2011.4.04.7100, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/07/2011, TERCEIRA TURMA). (grifo nosso).

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, **cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência***



*não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente.* (TJ-PR - AC: 4096319 PR 0409631-9, Relator: Anny Mary Kuss, Data de Julgamento: 10/12/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7535). (grifo nosso).

Não obstante foram juntados diversos atestados de capacidade técnica e CATs, entretanto, o edital é cristalino quando informa que os serviços necessários de comprovação são: roçada mecanizada e capina manual das vias, e os atestados apresentados contém diversos serviços.

Ademais, há também a exigência de comprovação, através meio dos Atestados e CAT, a quantidade mensal de 23415,66 m<sup>2</sup> de roçada mecanizada e 36000,00 m<sup>2</sup> de capina manual, todavia, nos atestados apresentados não houve essa comprovação mínima mensal exigida, nem mesmo realizando o somatório de todos os atestados, logo, a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não cumpriu o mínimo exigido quanto a comprovação da sua capacidade técnica e experiência necessária.

Ora, a situação é cristalina, a licitante ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS não apresentou os documentos do item 3.3.2.2.2 do edital autenticados – não há nem mesmo autenticação dos servidores – bem como não cumpriu o mínimo mensal exigido nos atestados de capacidade técnica e CATs referente aos serviços de roçada



PA 8.051/20

folha

2.985

mecanizada e capina manual das vias, assim, não pode ser considerada apta, de forma que merece ser desclassificada da presente Concorrência.

### III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado procedente, e assim, verificado que a empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não cumpriu todas as exigências do edital, tendo em vista que não comprovou o mínimo necessário mensal do quantitativo dos serviços de capina manual e roçada mecanizada, bem como não apresentou os documentos do item 3.3.2.2.2 do edital autenticados – não há nem mesmo autenticação dos servidores, conseqüentemente não pode ser considerada apta a proceder na disputa. Assim, seja reformada a decisão da Comissão Especial de Licitação a fim de determinar a INABILITAÇÃO da empresa ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA para as posteriores fases deste certame.

Cajamar - SP, 03 de dezembro de 2020.

8666 LOGISTICA  
TRANSPORTES E SERVICOS  
TECNICOS LT:10989026000168

Assinado de forma digital por 8666  
LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS  
TECNICOS LT:10989026000168  
Dados: 2020/12.03 16:41:45 -03'00'

**8666 Logística, Transportes e Serviços Técnicos Ltda.**

Edson Salmeron

Representante Legal

DI nº 35.341.846-8 SSP (SP)

CPF (MF) nº 870.172.109-72